



Apelação Cível nº 0968466-13.2023.8.19.0001

Apelantes: CAETANO EMANUEL VIANA TELES VELOSO e PAULA MAFRA LAVIGNE

Apelada: TERRAS DE AVENTURA INDÚSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS S.A

Relator: Desembargador Alexandre Scisinio

ACÓRDÃO

Ementa: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DIREITO À HONRA POR DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE NEGOCIAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM EMPREGO DA EXPRESSÃO “IN CASH”. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA OU ANIMO OFENSIVO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E DE DEVER DE INDENIZAR OU SE RETRATAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais, ajuizada em razão da divulgação, pela ré, de informação segundo a qual os autores teriam solicitado R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) “in cash” em negociação extrajudicial.





Apelação Cível nº 0968466-13.2023.8.19.0001

2. Os autores sustentam que a divulgação da expressão teria violado seu direito à honra e gerado repercussão negativa em virtude da notoriedade do primeiro apelante. Acrescentam que a única interpretação que pode ser extraída da declaração feita pela apelada à mídia é a de que os autores pretendiam sonegar os valores propostos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a divulgação da notícia sobre as tratativas extrajudiciais, com menção, pela ré, à expressão “in cash” configura ato ilícito capaz de violar a honra dos autores e ensejar indenização por dano moral, bem como dever de retratação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O direito à honra possui inegável proteção constitucional e civil (art. 5º, X CF; arts. 12 e 953 CC).

5. Tratando-se de responsabilidade subjetiva, para que haja dever de indenizar, se faz necessária a comprovação da conduta dolosa ou culposa, dano e nexo causal (arts. 186 e 927 do CC).

6. A expressão “in cash” foi efetivamente utilizada nas negociações entre os patronos das partes, também sendo tecnicamente interpretada como pagamento à vista, imediato, sem parcelamento ou crédito, e de forma direta, ou seja, sem intermediários, e sem conotação pejorativa.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0968466-13.2023.8.19.0001

7. Ausente o dever de sigilo sobre as tratativas, a sua divulgação não configura ilícito.
8. Não restou evidenciado o nexo de causalidade entre a conduta da ré e o alegado dano sofrido pelos autores.
9. Não comprovada a intenção de caluniar, de difamar ou injuriar, não há que se falar em dano moral indenizável ou dever de retratação.
10. Autores que não se desincumbiram de seu ônus probatório (art.373, I, do CPC), razão pela qual impõe-se a manutenção da sentença de improcedência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Apelação conhecida e desprovida.

Teses de julgamento:

1. A divulgação de tratativas extrajudiciais não sujeitas a sigilo, ainda que envolvendo pessoa pública, não configura ilícito civil por si só.
2. A utilização da expressão “in cash” deve ser interpretada de acordo com o contexto, não se presumindo carga ofensiva ou conotação pejorativa.
3. A configuração da responsabilidade subjetiva exige a presença cumulativa de conduta dolosa ou culposa, nexo causal e dano, que não se presumem.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, X; CC, arts. 12, 186, 927 e 953; CPC, arts. 373, I, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº

Secretaria da Décima Quinta Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 232 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6310 – E-mail: 15cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0968466-13.2023.8.19.0001

0032789-85.2021.8.19.0204, Rel. Des. Carlos Santos de Oliveira, 2^a Câmara de Direito Privado, j. 30/06/2025, publ. 10/07/2025.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório do juiz sentenciante, assim redigido:

“Trata-se de ação de conhecimento movida por CAETANO EMANUEL VIANA TELES VELOSO e PAULA MAFRA LAVIGNE em face de TERRAS DE AVENTURA INDÚSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS S.A (“Osklen”), por meio da qual postulam a condenação da ré a se retratar com publicação de conteúdo previamente delimitado nos jornais impressos e na mídia digital dos seguintes veículos da imprensa (i) O Globo, (ii) O Estado de São Paulo, (iii) Folha de São Paulo, (iv) CNN e (v) Revista Isto é Gente, a ser promovida no primeiro caderno das publicações impressas ou no caderno referente à Gente ou Cultura, com o mesmo destaque que a declaração caluniosa obteve na mídia, bem como a ser reproduzida nos canais virtuais desses órgãos de imprensa e nas redes sociais da Ré, além do pagamento de reparação por dano moral no valor de R\$ 50.000,00 para cada autor.

Afirmam, em síntese, que a ré promoveu declaração em imprensa, divulgando que os Autores teriam postulado pagamento em dinheiro de valores vultosos, buscando evitar litígio em relação ao uso indevido da imagem do 1º autor, sugestionando que os Autores pretendiam o recebimento dos valores a partir de sonegação fiscal.

Secretaria da Décima Quinta Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 232 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6310 – E-mail: 15cdirpriv@tjrj.jus.br

Página 4 de 18





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0968466-13.2023.8.19.0001

Alegam que, em 4/12/2023, o 1º Autor ajuizou demanda em face da ré e de seu fundador, Oskar Fossati Metsavaht, em razão do uso indevido da imagem e da obra do 1º Autor na coleção de roupas lançada pela Ré e na campanha publicitária para promoção dessa coleção.

Sustentam que, em momento anterior à distribuição da ação, qual seja, processo nº 0958997-40.2023.8.19.0001, foi realizada reunião entre as partes, tendo sido oferecido pela ré uma doação no valor de R\$ 100.000,00, em nome do primeiro autor, para instituição que designasse, objetivando a resolução extrajudicial da contenda.

Acrescentam que a proposta foi negada por meio de notificação, afirmando que o valor estaria muito abaixo do que comumente vem sendo arbitrado como indenização e que a violação ao direito de imagem do 1º Autor seria compatível com o valor de R\$ 500.000,00, consubstanciada em contraproposta.

Narram que, em razão da negativa da contraproposta, a ré teria prestado declarações à mídia, informando que o 1º autor pretendia recebimento de valores em espécie, além de ter se negado a realizar doação à instituição de cunho socioambiental.

Asseveram que a nota emitida pela ré pretendia induzir o público a interpretar que o objetivo dos autores era sonegar o valor pretendido, com intenção de difamar e caluniá-los.

A ré ofertou contestação, em id. 114433846, argumentando, em síntese, que há contexto severamente litigioso entre as partes e que a notícia veiculada pela imprensa se identifica com informação divulgada pelos próprios autores relacionada à demanda a que se refere o processo nº 0958997-40.2023.8.19.0001.

Aduz que as negociações anteriores ao ajuizamento daquela ação objetivavam prevenir o litígio; que os fatos

Secretaria da Décima Quinta Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 232 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6310 – E-mail: 15cdirpriv@tjrj.jus.br

Página 5 de 18





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0968466-13.2023.8.19.0001

foram incansavelmente explorados pela mídia, a partir de publicidade dada pelos próprios autores, pois almejavam enfraquecer a posição da ré perante o 1º autor.

Assevera que a petição inicial distorce os fatos; que o termo “in cash” foi utilizado pelos patronos das partes ao tempo das negociações e que a conduta imputada à ré não se revela ilícita a ensejar o dever de reparação.

Alega que as tratativas ocorreram em razão de deferência da ré para com os autores, motivada em parceria pretérita, salientando que o caráter revestido de ilicitude foi dado pela patrona do autor, em pronunciamento veiculado no jornal Estadão.

Pugna pela improcedência do pedido, justificando que os termos *cash* ou *in cash* não sugerem sonegação, afirmindo a ausência de nexo de causalidade.

Réplica em id. 125256067.

As partes foram instadas a se manifestar em provas (id. 132646309).

Os autores (id. 133268443) e ré (id. 136366332) manifestaram desinteresse na produção de outras provas.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Foi proferida sentença de improcedência (ID 172656084) nos termos adiante transcritos:

“Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixando-os em

Secretaria da Décima Quinta Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 232 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6310 – E-mail: 15cdirpriv@tjrj.jus.br

Página 6 de 18





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0968466-13.2023.8.19.0001

10% do valor da causa.

Certificado o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, no prazo de 30 dias, dê-se baixa e arquivem-se, após, cumpridas as formalidades legais.

P. I".

Irresignados, os autores interpuseram recurso de apelação (ID 178767446), sustentando que, em momento algum, se insurgiram contra a divulgação das tratativas como ocorreram, mas pelo fato de ter a Apelada mentido em sua manifestação, utilizando o inimaginável alcance de veículos de imprensa para perpetrar falácia.

Acrescentam que a Apelada não apenas mencionou os fatos relacionados à negociação, mas divulgou, de maneira ostensiva, declaração pela qual imputou aos Apelantes a tentativa de receber meio milhão de reais em espécie, demonstrando o claro intuito de inutrir nos milhões de leitores desses veículos a certeza de que os Apelantes pretendiam sonegar o valor alegadamente exigido.

Alegam que não há como se interpretar de outra maneira a declaração propagada pela Apelada pela mídia de que “nossa proposta não foi aceita e como resposta recebemos uma negativa em tom irreconhecível e injustificado solicitando receber in cash R\$ 500.000,00”.

Argumentam que o parecer acostado aos autos apenas comprova o direito dos Apelantes, porque deixa claro que o contexto importa para toda interpretação de texto. E, se é assim, não se poderia ter desconsiderado que a declaração da Apelada aos veículos de imprensa e mídia foi realizada poucos dias após a distribuição da ação do 1º Apelante contra a Recorrida e seu sócio, Oskar Fossati Metsavaht, tratando-se de estratégia como instrumento de intimidação de um oponente, objetivando minar a sua credibilidade perante a sociedade.

Asseveram que a sentença não considerou a conjuntura fática que leva à conclusão de que a intenção da Apelada é óbvia: quem exige meio milhão de reais in cash – ou seja, em espécie –, não teria outra intenção senão sonegar o valor alegadamente exigido, restando nítida a caracterização do *animus caluniandi, diffamandi vel injuriandi*, e a ilicitude decorrente do ato.

Afirmam que a atitude da Apelada pode ser entendida como uma consciente divulgação de *fake news*, cujo propósito é torpe e criminoso, tendo

Secretaria da Décima Quinta Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 232 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6310 – E-mail: 15cdirpriv@tjrj.jus.br

Página 7 de 18





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0968466-13.2023.8.19.0001

os Apelantes, inclusive, apresentado notícia crime à 6^a Delegacia de Polícia Civil para que instaure apuração do fato.

Ponderam que, caracterizados os atos ilícitos praticados pela Apelada, violando os direitos dos Apelantes e causando-lhes inequívocos prejuízos, nasce o dever de reparar o dano, restando demonstrado o nexo de causalidade.

Defendem que é fundamental que seja a Apelada obrigada a retratar-se no mesmo meio em que divulgou a calúnia, ou seja, mediante a publicação paga de uma declaração aos maiores veículos de mídia impressa e digital do país.

Sob tais fundamentos, pugnam pela reforma integral da sentença, julgando-se procedente o pedido autoral.

Certidão de tempestividade do recurso no ID 181154691.

Contrarrazões no ID 187646492, prestigiando os termos da sentença.

Certidão de tempestividade das contrarrazões no ID 201791731.

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo, estando presentes os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

A controvérsia submetida à apreciação desta Câmara cinge-se à análise acerca da ocorrência de violação ao direito à honra dos autores e as consequências daí advindas, em razão de conduta da ré, consistente na divulgação da informação de que, durante tentativa extrajudicial de composição, os demandantes teriam solicitado à demandada a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) "in cash", o que teria levado, segundo os demandantes, à conclusão de que a pretensão era sonegar os valores solicitados.

Como é cediço, a honra, corolário da dignidade da pessoa humana, possui amparo constitucional:

"Art.5º (...) X-são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito

Secretaria da Décima Quinta Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 232 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6310 – E-mail: 15cdirpriv@tjrj.jus.br

Página 8 de 18





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0968466-13.2023.8.19.0001

a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

O Código Civil, por sua vez, dispensa especial proteção à honra, como direito da personalidade:

“Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido”.

Tratando-se de responsabilidade subjetiva, cumpre ao ofendido demonstrar a presença dos seus requisitos, a saber, conduta dolosa ou culposa, dano e conexão de causalidade. Por conseguinte, haverá dever de indenizar, conforme dispõe o Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Pois bem. A veiculação dos fatos narrados nos autos, pela mídia e imprensa, é inegável. Resta, portanto, saber se houve violação do direito à honra dos autores, pela ré, bem como se há dever de reparação.

No que tange ao sentido da expressão “*in cash*”, há que se tecer algumas linhas.

Para WITTGENSTEIN, um dos filósofos mais influentes do século XX,

“O significado de uma palavra é o seu uso na linguagem.” (WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações filosóficas*. São Paulo: Nova Cultura, 1999.)

Nessa toada, o significado das palavras, bem como das frases, se encontra no uso que é feito desses elementos linguísticos nos mais variados

Secretaria da Décima Quinta Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 232 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6310 – E-mail: 15cdirpriv@tjrj.jus.br

Página 9 de 18





Apelação Cível nº 0968466-13.2023.8.19.0001

contextos. O uso de uma palavra, então, só é possível porque é pressuposto uma forma específica num contexto de práticas estabelecidas.

Sendo assim, sempre que quisermos utilizar qualquer expressão linguística, nós precisamos estar orientados pela ideia de como essa expressão é usada em um contexto determinado de práticas linguísticas estabelecidas.

No caso examinado, a expressão “*in cash*”, objeto da controvérsia, foi utilizada num contexto negocial, durante as tratativas de acordo entabuladas pelos advogados da parte autora e da parte ré.

Nesse contexto, a única interpretação possível é de: pagamento imediato, sem parcelamento ou crédito, e de forma direta, ou seja, sem intermediários.

A propósito, transcrevo parecer anexado ao processo pela parte ré, subscrito por Nina Fraga Beust, profissional com bacharelado e licenciatura em Letras Português /Inglês pela Universidade Federal Fluminense, especialista em exames internacionais e inglês corporativo, que concluiu que (ID 114436672):

“O contexto empregado na frase “de receber valores *in cash*” trata-se puramente da possibilidade do recebimento dos valores à vista, em moeda corrente, podendo indicar um adimplemento financeiro imediato, que não admite outra modalidade de pagamento que não o monetário”.

Está claro que o termo “*in cash*” deriva da expressão em inglês *cash flow*, que na atividade financeira ou empresarial importa em gestão de fluxo de caixa, que no âmbito da contabilidade se traduz em entrada e saída dos movimentos creditícios e de débito, permitindo o cumprimento de obrigações rotineiras ou extraordinárias.

O próprio Ministério da Fazenda, através da Secretaria do Tesouro Nacional, tendo como organizadores Rogério Boueri , Fabiana Rocha e Fabiana Rodopoulos, ao levar a público importante livro sobre a avaliação da qualidade do gasto público da União e mensuração da eficiência, revelando a visão macroeconômica do gasto público no Brasil, com análises dos conceitos financeiros, e estudos comparados a outros países, utilizou no texto a expressão *cash flow* , esclarecendo que o termo significa o valor máximo do fluxo de caixa (pagamentos) em datas ou períodos específicos”. (Copyright © Tesouro Nacional, 2015.Todos os direitos reservados à Secretaria do Tesouro Nacional – Brasília-DF. Secretaria do Tesouro Nacional Coordenação-geral de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0968466-13.2023.8.19.0001

Desenvolvimento Institucional (Codin) Esplanada dos Ministérios, Ministério da Fazenda (MF). Este livro foi elaborado por vários autores, dentre os quais servidores do Tesouro Nacional, USP, FGV, Universidade Católica de Brasília, UFPB e do Banco Mundial).

É por todos sabido que o 1º Autor é pessoa pública de alta notoriedade, sendo compreensível que qualquer notícia a seu respeito tome uma proporção maior do que o normal.

Com efeito, as pessoas que voluntariamente se dispõem a assumir um maior protagonismo em determinada área de atuação - a exemplo da política, do esporte ou das artes - naturalmente atraem maior atenção da coletividade, justificando um maior interesse social na divulgação dos fatos públicos de sua trajetória.

Entretanto, não se vislumbra ilicitude na conduta da recorrida, tampouco responsabilidade sobre a interpretação que terceiros deram à expressão *"in cash"*.

Ressalte-se que a ré comprovou que o termo *"in cash"* foi utilizado nas negociações pretéritas entre os patronos das partes, não tendo havido qualquer insurgência dos autores, na ocasião, quanto ao emprego ou significado da expressão.

Vale notar, ademais, que não havia dever de sigilo sobre os fatos narrados, quer por determinação legal, quer por contratual.

Exsurge, pois, do conjunto probatório carreado aos autos, que não há comprovação do nexo de causalidade entre a conduta da ré e o alegado dano sofrido pelos autores, não havendo qualquer ilicitude no comportamento daquela.

Do mesmo modo, não restou evidenciada a vontade deliberada da demandada de ofender os autores, atingindo sua dignidade, decoro ou reputação. Ausente, portanto, o *animus* de caluniar, difamar ou injuriar.

Destarte, não há que se falar em dano moral a ser indenizado, tampouco dever de retratação, tendo em vista que a apelada nada fez além de reproduzir os fatos como realmente ocorreram, não se extraindo qualquer intenção de intimidação, objetivando minar a credibilidade do primeiro autor perante a sociedade.

Nesse sentido,

Secretaria da Décima Quinta Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 232 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6310 – E-mail: 15cdirpriv@tjrj.jus.br

Página 11 de 13





Apelação Cível nº 0968466-13.2023.8.19.0001

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. CONFLITO ENTRE FAMILIARES. ALEGAÇÃO DE OFENSAS CONTRA A HONRA E IMPUTAÇÃO FALSA DE CRIMES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ OU CULPA DOS RÉUS. MANUTENÇÃO. 1. Trata-se, na origem, de ação indenizatória, em que pretende a parte autora a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 10.000,00 cada um, totalizando R\$ 80.000,00, a título de dano moral, ao argumento de que foi caluniado e difamado por membros de sua família, que o acusam de se apossar indevidamente de alguns metros quadrados de terreno, adquirido por herança, somado aos crimes de porte ilegal de arma de fogo, invasão de domicílio, ameaça e vias de fato. Sentença de improcedência. Apelo do autor. 2. Preliminar de ausência de dialeticidade recursal, suscitada em contrarrazões, que deve ser afastada. Apelação que impugnou diretamente os fundamentos da sentença, indicando as razões de sua irresignação. 3. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Juízo que intimou as partes para se manifestarem em provas. Ademais, o magistrado é o destinatário das provas, cabendo a ele a aferição daquelas efetivamente necessárias para a formação de seu convencimento sobre os fatos alegados pelas partes. Além disso, in casu, não houve violação à independência entre as esferas cível e criminal. 4. Tese recursal de que os apelados teriam praticado ato atentatório à dignidade da justiça que não deve ser conhecida. Inovação recursal. Quanto mais não fosse, a bem da verdade, os argumentos elencados no apelo não se amoldam as hipóteses de ato atentatório à dignidade da justiça, previstos no art. 77, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 5. **Quanto ao mérito, para a configuração da responsabilidade civil subjetiva, faz-se necessária a demonstração dos seus requisitos, quais sejam: conduta culposa ou dolosa, nexo causal e dano, nos termos dos artigos 186 e 927, caput, ambos do Código Civil.** 6. Assim, o dever resarcitório pela prática de atos ilícitos resulta da culpa, quer dizer, da reprovabilidade ou censurabilidade da conduta

Secretaria da Décima Quinta Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 232 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6310 – E-mail: 15cdirpriv@tjrj.jus.br

Página 12 de 13





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0968466-13.2023.8.19.0001

do agente. Cabe ao autor, portanto, demonstrar que os réus ajuizaram as ações judiciais visando imputá-lo crimes com claro intuito de macular a sua honra e imagem, nos termos do art. 373, inciso I do Código de Processo Civil. 7. Não há nos autos, contudo, elementos de prova nos autos que permitam concluir pela má-fé dos apelados ou pela prática de ato que caracterize abuso do direito. 8. O mero registro de ocorrência, bem como o ajuizamento de ações judiciais, em princípio, não configura ilícito civil indenizável. O fato de os processos terem sido arquivados não denota, por si só, que a demanda foi intentada maliciosamente pelos réus, vez que o dolo e a culpa não se presumem. Precedentes TJRJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Apelação 0032789-85.2021.8.19.0204 – Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA. SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO. Data de Julgamento: 30/06/2025. Data de Publicação: 10/07/2025. Grifei.

Impende registrar, finalmente, que a suposição de que a parte ré teria atribuído à expressão “in cash” sentido depreciativo, diverso daquele utilizado no contexto negocial, com a finalidade de qualificar os Autores como sonegadores de impostos, atentando contra sua honra, não tem qualquer cabimento fático ou jurídico.

Por tais fundamentos, não tendo os autores se desincumbido de seu ônus probatório (art.373, I, do CPC), a manutenção da sentença hostilizada se impõe.

Isto posto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Na forma do artigo 85, §11 do CPC, majora-se em 2% (dois por cento) a verba honorária.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **ALEXANDRE SCISINIO**
Relator

Secretaria da Décima Quinta Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 232 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6310 – E-mail: 15cdirpriv@tjrj.jus.br

Página 13 de 13

